


DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM RIO BRANCO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS GRUPOS REFLEXIVOS DA UMEP E O ATENDIMENTO DO CIAP NA LEI MARIA DA PENHA

CHALLENGES OF RESTORATIVE JUSTICE IN RIO BRANCO: A CASE STUDY ON UMEP'S REFLEXIVE GROUPS AND CIAP'S CARE IN THE MARIA DA PENHA LAW

 <https://doi.org/10.63330/sasciencesv6n2-013>

Submetido em: 02/06/2026 e Publicado em: 10/06/2026

Alice Matos Augusto

Graduando em Direito da Faculdade da Amazônia – UNAMA Rio Branco

E-mail: diaugustoalice20@gmail.com

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4029374429544869>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6074-616X>

Antonio Marcel dos Santos

Graduando em Direito pela Universidade da Amazônia - UNAMA Rio Branco

E-mail: marcel.santos@yahoo.com.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2530206747594936>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8629-6453>

Cauélisson Lima de Andrade

Especialista em Planejamento, Organização e Sustentabilidade em Gestão Pública pela Universidade

Federal do Acre, UFAC, Brasil

E-mail: cauelisson@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0128864121391493>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-9517-6726>

RESUMO

Este artigo analisa os desafios estruturais e as tensões institucionais na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em Rio Branco, Acre, sob a ótica da Criminologia Crítica, da Criminologia Feminista e do Paradigma Restaurativo. Trata-se de um estudo de caso centrado na atuação da Unidade de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (UMEP) e do Centro Integrado de Alternativas Penais (CIAP), com o objetivo de investigar o hiato entre a celeridade judicial na concessão de medidas protetivas e as limitações materiais na fase de execução das políticas de reabilitação. A abordagem é quali-quantitativa, combinando pesquisa bibliográfica, análise documental de dados secundários da COSIV/TJAC e do IPEA/SENAPPEN, e pesquisa de campo com análise de conteúdo. Os resultados revelam um expressivo contraste estatístico: a reincidência geral nacional sem intervenção atinge 48,3% em onze anos (2010-2021), enquanto a média nacional pós-grupos reflexivos cai para 7%, convergindo com o índice local, onde a participação nos Grupos Reflexivos reduz a reincidência para 8% em sete anos de monitoramento (2018-2024). Contudo, essa eficácia é comprometida por restrições orçamentárias do Poder Executivo estadual, traduzidas na



escassez de psicólogos, carência de infraestrutura e longas filas de espera. Conclui-se que a consolidação da Justiça Restaurativa na comarca exige diretrizes político-criminais macro institucionais, recomendando-se termos de cooperação técnica e convênios de extensão universitária para viabilizar o suporte psicossocial e pedagógico da rede de proteção.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Justiça Restaurativa; Grupos Reflexivos; Rio Branco; Criminologia Crítica.

ABSTRACT

This article analyzes the structural challenges and institutional tensions in the application of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) in Rio Branco, Acre, from the perspective of Critical Criminology, Feminist Criminology, and the Restorative Paradigm. This is a case study focused on the Electronic Monitoring Unit for Individuals (UMEP) and the Integrated Center for Alternative Penalties (CIAP), aiming to investigate the gap between judicial speed in granting protective measures and the material limitations in the execution phase of rehabilitation policies. The methodological approach is qualitative-quantitative, combining bibliographic research, documentary analysis of secondary institutional data from COSIV/TJAC and IPEA/SENAPPEN, and field research with content analysis. The findings reveal a significant statistical contrast: the overall national recidivism rate without intervention reaches 48.3% over eleven years (2010-2021), while the national average after reflective groups falls to 7%, converging with the local rate, where participation in Reflective Groups reduces recidivism to 8% over seven years of monitoring (2018-2024). However, this effectiveness is undermined by budgetary constraints of the state Executive Branch, materialized in the scarcity of psychologists, lack of physical infrastructure, and lengthy waiting lists. It is concluded that consolidating Restorative Justice in the district requires macro-institutional criminal policy guidelines, recommending technical cooperation agreements and university extension partnerships to enable psychosocial and pedagogical support for the protection network.

Keywords: Maria da Penha Law; Restorative Justice; Reflective Groups; Rio Branco; Critical Criminology.

1 INTRODUÇÃO

O cenário da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil revela um dos desafios mais complexos e prementes do sistema de justiça contemporâneo: a busca por um equilíbrio entre a resposta penal imediata e a eficácia das políticas de reabilitação social. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao longo de suas duas décadas de vigência, consolidou-se como um marco fundamental de direitos humanos



e proteção de gênero. No entanto, a implementação prática desse microsistema normativo nas diferentes unidades federativas expõe tensões estruturais profundas no fluxo compreendido entre a tutela jurisdicional de urgência e a fase de execução das medidas alternativas voltadas à reeducação do agressor.

O Estado do Acre, e especificamente sua capital, Rio Branco, apresenta uma realidade institucional proveitosa para a investigação dessa dinâmica. Por um lado, o Poder Judiciário local destaca-se pela celeridade processual, registrando prazos céleres na concessão de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) pela 2ª Vara de Proteção à Mulher. Por outro lado, a efetivação das medidas de caráter restaurativo e pedagógico, operacionalizadas na fase executória por órgãos como a Unidade de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (UMEP) e o Centro Integrado de Alternativas Penais (CIAP), enfrenta óbices severos relacionados à gestão de recursos humanos e infraestrutura. Abre-se, assim, um campo de debate acerca das capacidades institucionais e dos limites materiais do aparato estatal em garantir a integralidade das diretrizes fixadas pela legislação protetiva.

Diante dessa conjuntura, o problema central que norteia esta investigação pode ser sintetizado na seguinte questão: em que medida as limitações estruturais e de pessoal na fase de execução das alternativas penais impactam a função restaurativa da Lei Maria da Penha no município de Rio Branco? Longe de induzir um juízo simplista de mera omissão, o problema impõe uma análise dialética sobre como a engenharia da execução penal, condicionada pelas restrições orçamentárias e fiscais do Poder Executivo estadual dentro do pacto federativo, afeta a regularidade de tecnologias sociais de comprovada eficácia, a exemplo dos Grupos Reflexivos de Gênero.

Para responder a essa pós-problemática, adota-se como tese central a existência de um descompasso funcional entre a atividade cognitiva/impositiva do Judiciário e a capacidade operacional de execução do Executivo. Formula-se a hipótese de que a escassez de quadros técnicos especializados (psicólogos e assistentes administrativos) e de espaços físicos adequados nas unidades de monitoramento satura a rede de atendimento, gerando lapsos temporais na inserção dos agressores em programas reflexivos. Esse fenômeno, analisado à luz da Criminologia Crítica, tensiona os objetivos de prevenção especial da pena e de pacificação social, uma vez que a vigilância tecnológica exercida pelo monitoramento eletrônico isolado tende a priorizar a contenção espacial do indivíduo sem a correspondente intervenção em sua subjetividade psicossocial.

Para enfrentar o tema com o rigor necessário, este artigo define como objetivo geral analisar os desafios estruturais e institucionais que permeiam a aplicação da Justiça Restaurativa e das alternativas penais na comarca de Rio Branco/AC. Especificamente, busca-se: a) examinar a dinâmica dos índices locais de reincidência à luz dos dados institucionais disponíveis; b) diagnosticar as condições operacionais de infraestrutura e pessoal da UMEP a partir da literatura criminológica contemporânea; e c) sugerir diretrizes



político-criminais e macro institucionais para o fortalecimento da rede de alternativas penais, em conformidade com os parâmetros nacionais de gestão estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

A compreensão do estágio atual do monitoramento eletrônico no Estado do Acre exige um exercício de arqueologia punitiva para descortinar como o Estado brasileiro estruturou suas respostas ao crime e, especificamente, à violência de gênero. A transição entre os modelos de punição ao longo dos séculos revela não apenas uma mudança técnica, mas uma alteração profunda na própria racionalidade do controle social. Historicamente exercida como um espetáculo de dor e soberania — onde a retribuição pelo mal causado deveria ser visível no corpo do infrator para servir de advertência à coletividade —, a penalidade modernizou-se deslocando o seu foco do suplício físico para a disciplina do comportamento. Essa transição, amplamente mapeada pela literatura foucaultiana, marca o nascimento das sociedades disciplinares intramuros. Contudo, no cenário contemporâneo, assistimos a uma nova mutação biopolítica: a passagem da disciplina carcerária tradicional para a vigilância eletrônica extramuros. A tornozeleira eletrônica surge, neste contexto, como uma parede invisível, permitindo ao Estado exercer o controle territorial sem o custo político e financeiro do encarceramento em massa, embora preservando a lógica de uma vigilância onipresente.

No Brasil, essa engenharia de controle social intersecta-se de forma tardia com o combate à violência doméstica, uma vez que a resposta institucional a essa modalidade delitiva foi marcada, por décadas, pela omissão e pela privatização do conflito. A ruptura com esse paradigma de invisibilidade não decorreu de benevolência legislativa, mas sim de pressões internacionais e da condenação do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso nº 12.051 (Maria da Penha Maia Fernandes). A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou o marco civilizatório desse processo, impondo uma nova hermenêutica que exige do operador do direito um olhar atento à vulnerabilidade de gênero e deslocando o litígio da esfera estritamente privada para a pública. Ao introduzir um microssistema de proteção integral que mescla sanções penais com medidas de natureza cível, a legislação colocou as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) como o núcleo de salvaguarda dos direitos humanos das mulheres.

Ao longo das duas décadas de vigência da lei, a natureza jurídica das MPUs evoluiu substancialmente, superando debates doutrinários para consolidar-se como uma tutela inibitória autônoma e satisfativa, que prescinde da existência de inquérito policial ou ação penal em curso, devendo ser concedida sob o prisma do princípio da precaução. Essa vanguarda dogmática foi sedimentada pelas reformas introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, que determinou a concessão das medidas sempre que houver risco à integridade física ou psicológica da vítima, independentemente da classificação tipológica imediata da conduta.



O ponto de estrangulamento desse avanço normativo manifesta-se quando a tecnologia de geolocalização é integrada como ferramenta de fiscalização dessas medidas. A inclusão da monitoração eletrônica buscou criar uma zona de exclusão digital em tempo real para proteger a mulher. Todavia, a evolução legislativa em adotar o aparato tecnológico foi célere, enquanto a estruturação do suporte humano multidisciplinar na ponta da execução penal permaneceu estagnada. Se utilizada de forma isolada, como uma panaceia tecnológica desprovida de acolhimento psicossocial ao agressor, a tornozeleira eletrônica corre o risco de falhar em sua missão preventiva, convertendo-se em um mero registro digital de uma tragédia anunciada. Configura-se, assim, um descompasso funcional em que a máquina vigia, mas o Estado falha em educar, transferindo a ilusão de eficiência estatística para o Judiciário enquanto perpetua a reprodução da violência sob a máscara da modernidade técnica.

A análise dos sistemas de punição contemporâneos encontra na Criminologia Crítica de Alessandro Baratta um vetor essencial de desmistificação. Rompendo com a ideologia da defesa social — que sustenta a ilusão de que a pena exerce uma função puramente igualitária e de proteção de bens jurídicos —, Baratta (2011) demonstra que o direito penal atua como um mecanismo seletivo de reprodução das desigualdades sociais. Nas sociedades periféricas, essa seletividade consolida a marginalização dos indivíduos capturados pelo aparato punitivo, convertendo a promessa de ressocialização em uma intervenção estigmatizante que consolida a identidade desviante, conforme também postulado pelo Labelling Approach de Howard Becker (2008).

No cenário do monitoramento eletrônico, essa racionalidade punitiva ganha contornos de sofisticação tecnológica. O fenômeno evoca a transição conceitual do Panóptico clássico de Michel Foucault para o ambiente digital. Se no modelo foucaultiano o controle operava pela disciplina intramuros, induzindo o indivíduo à autovigilância e à sujeição pela visibilidade constante, o panóptico digital — metáfora baseada no projeto de Jeremy Bentham e desenvolvida por Foucault (1999, p. 172) para descrever um sistema de vigilância onipresente que vigia o corpo, mas se mostra insuficiente para promover a efetiva responsabilização subjetiva do indivíduo — estende essas paredes invisíveis para o espaço urbano, controlando os perímetros geográficos do monitorado. Essa expansão da malha punitiva por vias tecnológicas caminha em simetria com a denúncia de Vera Regina Pereira de Andrade (2003) acerca da "ilusão de segurança jurídica", na qual o aparato estatal substitui o controle real da violência pela violência do próprio controle penal, mascarando sua ineficácia estrutural sob o manto de novos procedimentos regulatórios. Trata-se do ápice do que Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) conceitua como a perda de legitimidade do sistema penal em sua busca por penas perdidas; uma engrenagem burocrática que abdica de qualquer função genuinamente ressocializadora para operar como uma agência de contenção massiva de indivíduos vulneráveis.



Todavia, como adverte Loïc Wacquant (2007) ao diagnosticar a ascensão do "Estado Penal", o investimento do Estado neoliberal hipertrofia o braço repressivo e tecnológico em detrimento do braço social e assistencial. A aquisição de hardwares de geolocalização atende à lógica da contenção estatística e da neutralização física do indivíduo, mas promove uma "segurança de fachada" ao silenciar o vácuo pedagógico e psicossocial provocado pela ausência de equipes multidisciplinares. O controle digital atua na superfície do movimento corporal, deixando intocada a subjetividade que engendra a prática delitiva.

Embora a crítica ao expansionismo do Estado Penal seja robusta, a análise da violência doméstica demanda o filtro obrigatório da Criminologia Feminista. Juristas contemporâneas como Carmen Hein de Campos (2020) e Soraia da Rosa Mendes (2021) apontam que a Criminologia Crítica tradicional, majoritariamente androcêntrica, tendeu a universalizar o sujeito penal e a ignorar a especificidade da opressão de gênero, muitas vezes deslegitimando a necessidade de intervenção estatal para a salvaguarda das mulheres.

Nessa esteira, as teóricas feministas inserem uma perspectiva dialética fundamental sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de violência de gênero. O debate ultrapassa a mera denúncia do sucateamento institucional e toca nos riscos dogmáticos e políticos do modelo restaurativo. Carmen Hein de Campos (2020) adverte para o perigo da "privatização do conflito", no qual o crime de violência doméstica, outrora retirado da esfera privada e alçado ao status de violação dos direitos humanos pela Lei Maria da Penha, corra o risco de ser devolvido ao âmbito doméstico de negociação informal, esvaziando o caráter público do dever de punir e educar.

Outro ponto nevrálgico reside na assimetria de poder processual e na vulnerabilidade da vítima. Em um cenário de violência doméstica estrutural, a imposição de práticas circulares ou de conciliação pode mascarar dinâmicas severas de intimidação e coação psicológica, resultando na vitimização secundária ou revitimização institucional da mulher. Portanto, a Criminologia Feminista impõe um mandamento metodológico rígido: a Justiça Restaurativa aplicada à Lei Maria da Penha jamais pode se constituir como uma via de despenalização irresponsável ou de atenuação do risco; ela exige, obrigatoriamente, uma rede estatal técnica, blindada e hiper-qualificada, capaz de monitorar as assimetrias e garantir que a responsabilização do ofensor não seja barganhada à custa da segurança da vítima.

É sob a exigência desse rigor técnico que o paradigma da Justiça Restaurativa de Howard Zehr (2012) deve ser compreendido. Em oposição à justiça retributiva — focada abstratamente na violação da norma e na imposição da dor —, Zehr (2012) propõe que o crime seja tratado como uma ruptura concreta nas relações humanas, gerando obrigações de reparação e cura. Nos crimes de gênero, essa obrigação traduz-se na necessidade de desconstrução dos fatores estruturais que alimentam o ato violento.

Nesse ponto, os estudos de Raewyn Connell (2016) sobre a "Masculinidade Hegemônica" tornam-se indispensáveis. A violência doméstica não constitui um ato isolado de desvio biológico, mas uma prática



social de dominação internalizada, por meio da qual o homem busca reafirmar uma posição de hierarquia e subordinação ensinada culturalmente. A superação desse padrão exige espaços de intervenção pedagógica profundos, materializados nos Grupos Reflexivos de Gênero coordenados sob os pressupostos de Adriano Beiras (2021).

O grupo reflexivo atua precisamente no vácuo deixado pela monitoração meramente eletrônica. Enquanto o dispositivo técnico rastreia o corpo, o grupo provoca a responsabilização subjetiva do agressor, forçando-o a reconhecer a alteridade e a dignidade da vítima. Esse resgate da alteridade fundamenta-se nos aportes de Kay Pranis (2010) acerca dos processos circulares, os quais estruturam o espaço de fala não como um locus de julgamento retributivo, mas como uma tecnologia restaurativa de conexão comunitária, partilha de responsabilidades e cura mútua. No entanto, a eficácia desse modelo pedagógico é estritamente serviente à presença de profissionais de psicologia capacitados. Sem o amparo de um corpo técnico apto a manejar os mecanismos de defesa e a resistência clínica dos participantes, o diálogo esvazia-se, reduzindo a tecnologia social restaurativa a uma formalidade burocrática e perpetuando a reprodução da violência após o encerramento da medida judicial.

2 METODOLOGIA

A presente investigação estrutura-se a partir de uma abordagem quali-quantitativa, operacionalizada por meio do método hipotético-dedutivo. Conforme a lição de Gil (2019), o procedimento inicia-se com a identificação de uma lacuna dogmática e institucional, sobre a qual se formulam hipóteses provisórias a serem confrontadas com a realidade empírica para a resolução do problema proposto. No caso deste estudo, partiu-se das diretrizes universais da Lei Maria da Penha e das resoluções normativas do Conselho Nacional de Justiça para testar sua aplicabilidade diante das barreiras materiais existentes na comarca de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

No que tange à dimensão quantitativa, a pesquisa utilizou o procedimento de análise documental a partir de dados institucionais secundários. Diante da advertência de que o tratamento estatístico complexo exige variáveis de controle próprias, este estudo delimitou-se a realizar a compilação, a categorização e o cruzamento analítico de três universos amostrais distintos, sistematizados no Quadro 1 do corpo deste trabalho. O primeiro compreende o cenário local do Acre ($N = 1.050$) via COSIV/TJAC (2018-2024); o segundo reflete o parâmetro comparativo nacional longitudinal do IPEA/SENAPPEN ($N = 912.054$) para a reindexação prisional geral; e o terceiro consolida a amostragem de Tribunais de Justiça de referência ($N = \sim 2.500$) para aferição do impacto dos grupos em escala nacional. A harmonização desses dados secundários permitiu confrontar as diferentes definições operacionais de reincidência processual/penal de gênero no âmbito local e a de reentrada prisional estrita no âmbito nacional com os macroindicadores do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.



A vertente qualitativa, por sua vez, seguiu as orientações metodológicas de Minayo (2014), compreendendo a pesquisa social como um campo dedicado ao universo dos significados, motivos, aspirações e atitudes dos atores sociais envolvidos no monitoramento eletrônico. Para a coleta do material empírico, recorreu-se à pesquisa de campo mediante a realização de visitas técnicas, consultas técnicas e oitivas institucionais de caráter público da rede de proteção. O levantamento de campo foi concentrado na 2ª Vara de Proteção à Mulher da comarca de Rio Branco, em ambiente jurisdicional, no dia 20 de março de 2026, e na Unidade de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (UMEP/IAPEN), no dia 25 de março de 2026.

Para o tratamento científico dos relatos colhidos em campo, aplicou-se a análise de relatos institucionais fundamentada em Bardin (2016). O procedimento foi estruturado a partir das fases metodológicas de pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, permitindo a organização das falas em unidades de registro e eixos temáticos fluidos. Essa categorização sistemática permitiu o confronto direto entre as carências de infraestrutura física e de pessoal relatadas pelos servidores e os conceitos criminológicos de esvaziamento das funções preventivas da execução penal.

Em estrita observância aos preceitos éticos vigentes, registra-se que a presente investigação prescindiu de submissão ao sistema CEP/CONEP por força do Art. 1º, parágrafo único, incisos III e V da Resolução CNS nº 510/2016. A coleta de dados qualitativos em campo delimitou-se, de forma estrita, à apreensão da dinâmica procedimental, gerencial e infraestrutural dos órgãos correlatos, tratando as manifestações institucionais colhidas como informações de interesse público e técnico. Desse modo, o escopo da abordagem absteve-se de adentrar em aspectos da subjetividade, da intimidade ou de promover qualquer exposição a riscos ocupacionais dos servidores públicos envolvidos. Ressalta-se que, com o escopo de resguardar o absoluto anonimato e a segurança institucional das fontes, as manifestações verbais foram atribuídas de forma genérica aos respectivos cargos públicos, cujos relatos foram expressamente autorizados pelos agentes estatais para fins de fomento acadêmico.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da eficácia dos Grupos Reflexivos de Gênero em Rio Branco exige um exercício de análise de experiências institucionais, confrontando as metodologias e os índices locais com projetos consolidados em outras unidades da federação para descortinar os limites e as potencialidades do arranjo institucional sob exame. No cenário nacional, um dos principais referenciais no tratamento de homens autores de violência é o projeto "Tempo de Despertar", idealizado em São Paulo pela Promotora de Justiça Gabriela Manssur. O modelo paulista fundamenta-se na conscientização jurídica e psicossocial como alternativa à punição meramente retributiva, operando a partir de uma rede de apoio vastamente superior em termos de recursos humanos e dotação orçamentária. A filosofia desse modelo converge com a necessidade de substituição do "medo da pena" pela "compreensão do dano", demonstrando que a desconstrução do



machismo estrutural reduz drasticamente a reincidência ao forçar o agressor a romper com o ciclo de dominação.

Por outro lado, a experiência de Santa Catarina, destacada pelos estudos de Beiras (2021) e pelas práticas do Tribunal de Justiça (TJSC), destaca-se pela profundidade teórica no manejo das masculinidades. O diferencial catarinense reside na consolidação de parcerias perenes com universidades para suprir as demandas técnicas, premissa que Beiras (2021) aponta como salvaguarda metodológica indispensável, uma vez que a dinâmica de intervenção com homens deve ser operada por equipes multidisciplinares capazes de manejar as resistências e os mecanismos de defesa dos participantes, sob o risco de o grupo se tornar um espaço de reafirmação do pacto narcísico da masculinidade em vez de um *locus* de responsabilização subjetiva.

Ao confrontar essas experiências com a realidade do Acre, emerge um fenômeno que se pode denominar como o "protagonismo da escassez". Apesar de possuir um dos maiores déficits estruturais em termos de servidores por monitorado, o estado do Acre ostenta índices de redução de reincidência que rivalizam e, por vezes, superam grandes centros nacionais. Enquanto a reincidência geral no sistema prisional comum atinge a marca histórica de 48%, os dados da Unidade de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (UMEP) em Rio Branco revelam que apenas 8% dos homens que concluem os Grupos Reflexivos voltam a delinquir.

O pioneirismo metodológico de Rio Branco reside na integração institucional forçada pela necessidade, onde o Poder Judiciário, por meio da Vara de Proteção à Mulher, condiciona intrinsecamente a progressão ou a retirada da monitoração eletrônica à conclusão do ciclo reflexivo. O Acre compreendeu, antes de estados com maior capacidade fiscal, que a tornozeleira eletrônica desacompanhada da intervenção pedagógica constitui apenas uma corrente digital ineficaz. O déficit de pessoal constatado em Rio Branco não decorre, portanto, de uma falha de desenho do projeto, mas sim de um estrangulamento da gestão administrativa que viola o Princípio da Eficiência, revelando que a capital acreana possui a matriz metodológica correta, mas carece do suporte material e de capital humano para operar em sua potencialidade máxima.

A investigação da realidade operacional da rede de proteção à mulher em Rio Branco exige o confronto direto entre a cognição abstrata da norma e a empiria materializada no cotidiano das instituições. Afastando-se da fragmentação excessiva de relatórios preliminares, a presente análise articula os achados a partir do procedimento metodológico de Bardin (2016), dividindo-se em três eixos analíticos interconectados.



3.1 O ABISMO ESTATÍSTICO E O DESCOMPASSO ORÇAMENTÁRIO DA EXECUÇÃO PENAL

O primeiro eixo de análise debruça-se sobre a contradição entre os índices de reincidência e a distribuição de recursos públicos dentro da engenharia federativa. A fim de conferir validade científica e simetria metodológica à presente investigação, sistematizou-se o panorama empírico comparativo por meio de variáveis de controle populacional e institucional, conforme demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 - Validade Metodológica e Indicadores de Reincidência (2024-2026)

Indicador de Impacto	Fonte Primária	Robustez Amostral (N)	Período de Estudo / Seguimento	Critério Operacional de Reincidência
Nacional Geral (Sem Intervenção)	IPEA / CNJ / SENAPPEN	912.054 internos (Alta)	2010 a 2021 (11 anos Longitudinal)	Reentrada Geral no Sistema Prisional para cumprimento de pena
Nacional Grupos (Pós-Grupos Reflexivos)	Consolidação de TJ's Referência (TJRS, TJMG, TJDF)	2.500 homens (Média)	Biênio 2024-2026 (Projeção baseada em dados de 2025)	Reincidência específica (Novo crime de violência doméstica)
Acre Grupos (Pós-Grupos Reflexivos)	COSIV / TJAC	1.050 autores participantes	Fevereiro de 2018 a Dezembro de 2024	Reincidência específica (Novo incidente processual ou penal de gênero)

Fonte: Elaborado pelos autores, 2026, com base em dados de Ipea (2022), Tjrs (2026), Tjmg (2025) e Cosiv/Tjac (2025).

Os dados institucionais secundários revelam uma assimetria estatística e metodológica profunda, cuja interpretação exige cautela científica. Conforme se depreende do Quadro 1, a taxa de reincidência nacional geral assevera-se em 48,3%, servindo como a linha de base (*baseline*) do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2024-2027) para evidenciar a falhas do modelo puramente retributivo carcerário. Em contrapartida, quando se analisa o cenário nacional pós-intervenção dos Grupos Reflexivos, o índice despenca para a média ponderada de 7%, mantendo simetria com o indicador empírico verificado em âmbito local pela COSIV/TJAC, que ostenta um índice residual de apenas 8%.

Sob o rigor da metodologia jurídica, cumpre assinalar que a disparidade monumental entre o *N* amostral nacional geral (quase 1 milhão de internos) e o *N* mobilizado nos grupos reflexivos (na casa dos milhares) expressa a atual escala de implementação dessas políticas públicas: enquanto o aprisionamento



em massa opera como a regra corporificada do Estado Penal, os grupos reflexivos figuram como políticas focalizadas de menor espectro estrutural. Contudo, os dados provam que, apesar de sua escala reduzida, essa tecnologia social restaurativa demonstra uma eficácia preventora substancialmente superior à da neutralização carcerária tradicional.

Essa disparidade de alcance decorre, fundamentalmente, das distinções entre as definições operacionais de reincidência jurídica adotadas. Enquanto o indicador macro do IPEA afere a reentrada prisional genérica por qualquer infração penal, os Tribunais de Justiça de referência e a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica (COSIV/TJAC) isolam a reincidência específica de gênero, mensurando novos incidentes processuais ou novas medidas protetivas decorrentes da Lei Maria da Penha.

Todavia, sob o influxo dialético, o sucesso do índice local de 8% — que se mantém estável mesmo diante da expansão amostral registrada no ciclo de 2025/2026 — não decorre de uma política pública perene estruturada pelo Poder Executivo estadual, mas sim de um esforço contingencial das equipes multidisciplinares. A manutenção do agressor em uma fila de espera que atinge até três meses para ingresso nos grupos da Unidade de Monitoramento Eletrônico de Pessoas (UMEP) expõe um grave gargalo temporal. Longe de configurar uma mera omissão voluntária, esse represamento deve ser compreendido à luz das limitações orçamentárias e fiscais crônicas que tangenciam a gestão pública do Estado do Acre. Condicionado pelos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal dentro do pacto federativo, o Poder Executivo estadual enfrenta restrições severas para a expansão de seus quadros por concursos públicos, optando por priorizar o investimento de maior previsibilidade contratual na aquisição de hardwares de geolocalização em detrimento do custeio do braço multidisciplinar da execução penal.

3.2 A CRIMINOLOGIA CRÍTICA DIANTE DA PRECARIEDADE HUMANA E ESPACIAL DA UMEP

O segundo eixo analítico investiga a materialidade física e humana das unidades de monitoramento à luz das categorias explicativas da Criminologia Crítica. A visita técnica realizada na UMEP em 25 de março de 2026 revelou um cenário de esvaziamento das funções preventivas da pena. Observou-se a inexistência de salas de atendimento adequadas e privativas para a realização dos encontros restaurativos, submetendo os encontros a espaços improvisados que colidem com a rotina burocrática e carcerária da instituição.

Essa carência arquitetônica é agravada por um severo déficit de capital humano qualificado. A realidade descrita pela equipe técnica local descortina o limite operacional do órgão, conforme relata a servidora Assistente Social da UMEP:



Hoje a redução de servidores faz com que não se esteja realizando os grupos, devido à sobrecarga. [...] A falta de uma estrutura física, de um auxiliar administrativo e a ausência atual de um psicólogo na equipe técnica impedem a continuidade regular das atividades (Assistente Social da UMEP, 2026).

Esse estrangulamento interno reverbera diretamente na eficácia da prestação jurisdicional, gerando um efeito cascata que asfixia os mecanismos de urgência previstos na Lei Maria da Penha. Essa carência institucional e o conseqüente impacto na rede de proteção são ratificados pela percepção da magistratura, conforme pontua a Magistrada da Vara Protetiva:

O grupo da Polícia Penal é o mais defasado hoje em termos de estrutura e recursos. Devido a essa carência institucional na UMEP, o grupo mantido pelo Tribunal de Justiça acaba sobrecarregado, gerando uma fila de espera que se estende por meses, o que é inaceitável para a urgência que a Lei Maria da Penha exige (Magistrada da Vara Protetiva, 2026).

Os depoimentos cruzados evidenciam a materialização da tese de Wacquant (2007) sobre a ascensão do "Estado Penal". O dispositivo tecnológico da tornozeleira eletrônica passa a operar como um fetiche de controle que exhibe uma ilusão de segurança à sociedade (o Panóptico Digital), enquanto o braço social da assistência e da psicologia fica atrofiado por restrições de gestão.

A falta crônica de psicólogos obstaculiza o manejo clínico das resistências subjetivas dos agressores, ao passo que a ausência de técnicos administrativos desvia os assistentes sociais remanescentes para funções burocráticas de agendamento e triagem, culminando na dilação temporal apontada pelas manifestações nas oitivas institucionais. Sob as lentes de Baratta (2011), o sistema penal abdica de sua função ressocializadora e contenta-se com a mera neutralização espacial do indivíduo. Trata-se de uma "segurança de fachada": o corpo do agressor é rastreado por satélite, mas a subjetividade violenta e a masculinidade hegemônica permanecem intocadas, prontas para se manifestarem assim que cessar a medida de monitoramento.

3.3 O CONFRONTO HERMENÊUTICO: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E OS RISCOS DE GÊNERO SOB A ÓTICA FEMINISTA

O terceiro e último eixo promove um embate hermenêutico entre a vanguarda jurisprudencial e as críticas fundamentadas da Criminologia Feminista. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em precedentes recentes do biênio 2024-2026, consolidou o entendimento de que as medidas protetivas de urgência — incluindo o comparecimento compulsório a programas de reeducação (Art. 22, VI, Lei nº 11.340/06) — possuem natureza jurídica satisfativa e autônoma, prescindindo de ação penal em curso, haja vista que seu escopo precípua é pedagógico e preventivo, voltado à desconstrução das concepções equivocadas de gênero (STJ, AgRg no HC 896325/MG, 2024).



Contudo, ao confrontar essa determinação dogmática com a realidade fática de Rio Branco, a Criminologia Feminista, amparada nas lições de Campos (2020), descortina contradições severas. Se a Suprema Corte estabelece que o cerne da medida é a intervenção pedagógica, o hiato provocado pela fila de espera de três meses na UMEP esvazia por completo o conteúdo jurídico da decisão judicial.

Nesse hiato temporal, a imposição do paradigma restaurativo em um cenário de precariedade estatal acentua as assimetrias de poder processual e o risco de intimidação silenciosa, abrindo margem para a revitimização institucional ou vitimização secundária da mulher. A morosidade na ponta da execução, decorrente do estrangulamento de pessoal, faz com que a tornozeleira eletrônica falhe em seu caráter de prevenção, colocando a vítima em uma situação de vulnerabilidade contínua sob o manto de uma proteção estatística inócua.

Ademais, os precedentes do STJ exigem um contraditório robusto para a revogação das MPUs, vedando o desligamento automático do monitoramento sem a efetiva comprovação de que o risco cessou (STJ, AgRg no HC 893551/MG, 2024). Cria-se, todavia, um limbo jurídico na comarca local: o agressor fica judicialmente impedido de demonstrar sua progressão psicossocial porque o próprio Estado, por escassez material, não lhe fornece a vaga no grupo reflexivo. O monitoramento estende-se de forma hipertrófica e dispendiosa, onerando o erário e violando o Princípio da Eficiência Administrativa (Art. 37, CF/88), sem que se alcance a pretendida pacificação social preconizada pelas juristas feministas.

Por fim, cumpre assinalar as limitações metodológicas intrínsecas à presente investigação, as quais delimitam o alcance de suas inferências sem, contudo, esvaziar sua relevância analítica. Primeiramente, reconhece-se a restrição geográfica do estudo de caso, circunscrito à realidade judiciária de Rio Branco, Estado do Acre, o que impede a generalização automática dos achados para outras comarcas sem a devida calibração contextual. Em segundo lugar, sublinha-se a heterogeneidade comparativa dos universos amostrais mobilizados: enquanto o indicador de reentrada prisional nacional (48,3%) repousa sobre uma macro amostra longitudinal de 11 anos e critérios estritamente penitenciários, o índice local (8%) reflete um seguimento de 7 anos balizado pela reincidência processual e de gênero da COSIV/TJAC. Por derradeiro, aponta-se o tamanho reduzido do corpus qualitativo, assentado em consultas técnicas com atores-chave da rede de proteção local. Embora tais depoimentos ofereçam de-sidade empírica invulgares, eles operam como recortes de representação institucional, e não como uma amostragem exaustiva de toda a magistratura ou do corpo psicossocial do Estado. Tais condicionantes, longe de fragilizarem o desenho da pesquisa, delimitam as fronteiras de sua validade e pavimentam o caminho para futuras investigações empíricas comparadas de maior amplitude populacional.



4 CONCLUSÃO

A presente investigação permitiu analisar, sob o prisma da Criminologia Crítica e do referencial de gênero, o descompasso funcional existente entre a celeridade cognitiva do Poder Judiciário na concessão de Medidas Protetivas de Urgência e as barreiras materiais que obstaculizam a fase de execução das alternativas penais na comarca de Rio Branco. O problema central da pesquisa residiu em verificar em que medida o isolamento da tecnologia de geolocalização seria capaz de atender ao escopo restaurativo e pedagógico da Lei Maria da Penha.

Por todo o exposto, restou demonstrado que a evolução histórica das punições — que culminou no advento da monitoração eletrônica extramuros — não superou a lógica de seletividade e exclusão inerente ao aparato punitivo tradicional. A análise legislativa e jurisprudencial revelou que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado ao consolidar a natureza satisfativa e autônoma das medidas protetivas voltadas à reeducação do agressor, a prática institucional ainda se encontra vinculada a um paradigma disciplinar e emergencial, que prioriza o controle estatístico do movimento corporal em detrimento da intervenção pedagógica sobre o sujeito.

No campo teórico, o diálogo entre as matrizes críticas e as contribuições da Criminologia Feminista permitiu concluir que a tornozeleira eletrônica, quando desprovida de acompanhamento multidisciplinar contínuo, atua como um mecanismo de contenção paliativo incapaz de romper com o ciclo intergeracional da violência doméstica. O fetiche tecnológico do "Panóptico Digital" atende à conveniência da burocracia processual, mas falha no processo de responsabilização subjetiva, uma vez que a mera vigilância periférica do corpo não alcança a desconstrução das masculinidades hegemônicas que engendram a opressão de gênero.

A análise empírica dos dados da comarca local confirmou a hipótese de que o monitoramento eletrônico isolado constitui uma "segurança de fachada". O abismo estatístico identificado — no qual a participação nos Grupos Reflexivos locais (8%) e nacionais (7%) demonstra uma eficiência preventiva substancialmente superior se comparada ao modelo puramente retributivo e sem intervenção (48,3%) — prova de forma cabal que a eficácia da lei reside no capital humano e na interação multidisciplinar, e não no dispositivo eletrônico de rastreamento. Contudo, a identificação de filas de espera críticas na UMEP, gerada pela escassez de psicólogos e de infraestrutura espacial adequada, revela o triunfo do braço penal sobre o braço social do Estado, o que viola frontalmente o Princípio da Eficiência Administrativa e frustra a própria finalidade pedagógica determinada pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desse cenário, a superação dos gargalos na execução das alternativas penais em comarcas periféricas exige a formulação de diretrizes político-criminais amplas e de longo curso macro institucional. Em estrita observância à Diretriz nº 3 e aos parâmetros de interinstitucionalidade fixados pelo Manual de Gestão para as Alternativas Penais do Conselho Nacional de Justiça (2020), faz-se premente que o Poder



Público contorne as restrições fiscais e orçamentárias crônicas através de arranjos de cooperação descentralizada.

Sugere-se, com o objetivo de modelagem de diretrizes gerais que incentivem a celebração de termos de cooperação técnica e convênios de extensão universitária com as instituições de ensino superior locais, integrando as faculdades de Direito e as clínicas-escola de Psicologia à estrutura das unidades de monitoramento. Esse modelo de parceria materializa o que Santos (2011) conceitua como a função social e emancipatória da universidade no século XXI, a qual deve romper com o isolamento dos muros acadêmicos para responder democraticamente às demandas sociais concretas da comunidade em que está inserida. Esse influxo de capital intelectual qualificado viabiliza o suporte administrativo e a triagem processual, desonerando os técnicos de carreira e permitindo a retomada regular dos ciclos reflexivos de forma sustentável, célere e de baixo impacto orçamentário para o erário estadual.

Em última análise, o enfrentamento à violência de gênero exige que o Estado abandone a conveniência da neutralização vazia e invista na responsabilização dialética. A Justiça Restaurativa aplicada aos crimes de gênero não constitui uma utopia teórica, mas uma tecnologia social de resultados comprovados que aguarda o devido suporte de engenharia administrativa para transformar a realidade das famílias e conferir eficiência material à integridade do microssistema protetivo.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ASSISTENTE SOCIAL DA UMEP. **Oitiva institucional sobre a dinâmica procedimental e infraestrutural dos grupos reflexivos na UMEP/IAPEN**. Rio Branco, 25 mar. 2026. Informação verbal.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BEIRAS, Adriano *et al.* **Grupos reflexivos e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações**. Florianópolis: CEJUR, 2021.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Brasília, DF: CNS, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária 2024-2027**. Brasília, DF: CNPCP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 24 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Reincidência Criminal no Brasil**. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 893551/MG. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 13/08/2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 16/08/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 896325/MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 10/09/2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 13/09/2024.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CONNELL, Raewyn. **Masculinidades**. Tradução de Alessandro Zir. 2. ed. São Paulo: Olho d'Água, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.



IAPEN. **Iapen conclui mais um ciclo do grupo reflexivo com foco na prevenção à violência doméstica**. Rio Branco: Agência de Notícias do Acre, 2025. Disponível em: <https://agencia.ac.gov.br/iapen-conclui-mais-um-ciclo-do-grupo-reflexivo-com-foco-na-prevencao-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAGISTRADA DA VARA PROTETIVA. **Consulta técnica sobre o fluxo procedimental da rede de proteção à mulher e reflexos da execução penal**. Rio Branco, 20 mar. 2026. Informação verbal.

MANSSUR, Gabriela. **Projeto Tempo de Despertar: um novo olhar sobre o autor de violência contra a mulher**. São Paulo: MP-SP, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos horizontes para um Direito Penal de gênero**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Universidade no Século XXI: para uma reforma democrática e emancipatória da universidade**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. **Relatório de Atividades da COSIV 2025: Dados de Reincidência e Projeto Homens em Transformação**. Rio Branco: TJAC, 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2026/01/relatorio-de-atividades-cosiv.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC). **Relatório Estatístico: 30ª Semana da Justiça pela Paz em Casa**. Rio Branco: TJAC, 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Romper o ciclo da violência também passa pela conscientização**. Porto Alegre: TJRS, 2026. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 24 mai. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Grupos reflexivos ajudam a diminuir a reincidência de violência doméstica**. Belo Horizonte: TJMG, 2025. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 24 mai. 2026.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria estatal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2012.